

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 896.087 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S) : **MUNICÍPIO DE VENÂNCIO AIRES**
ADV.(A/S) : **CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(A/S)**
RECDO.(A/S) : **BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL**
ADV.(A/S) : **FLÁVIO CÉSAR INNOCENTI E OUTRO(A/S)**

Decisão:

Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS LEASING (ARRENDAMENTO MERCANTIL). INCIDÊNCIA DO ISS. LEGITIMIDADE ATIVA. COMPETÊNCIA. FATO GERADOR.

1. No RE nº 592905, apreciado sob o rito do art. 543-B do CPC, restou pacificado pelo STF que incide ISS nas operações de leasing (arrendamento mercantil).

2. No REsp nº 1060210/SC, apreciado sob o regime do art. 543-C do CPC, restaram definidas as questões atinentes à competência para a cobrança do ISS, à definição do sujeito ativo da relação tributária e ao local da ocorrência do fato gerador.

3. Considerando que a própria CDA que aparelha a execução indica a cidade de Osasco (SP) como endereço da devedora e que nessa cidade ocorreu a citação; considerando que na inicial dos embargos em tela é indicada a cidade de Barueri (SP) como sede da executada/embaricante; considerando que todos os documentos que apanham o processo administrativo indicam as cidades de Osasco e Barueri; considerando, ainda, que neste feito não se travou discussão sobre eventual fraude quanto a tal estabelecimento financeiro e que não há demais informações nos autos

ARE 896087 / RS

indicativas da existência, no Município de Venâncio Aires (RS), de unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento, entende-se que, no caso, independentemente do período, a competência para a cobrança do ISS não é do Município de Venâncio Aires (RS), porque não foi em tal local que ocorreu o fato gerador do ISS leasing (arrendamento mercantil).

4. Reconhecida a ilegitimidade ativa do Município exequente, o que leva à extinção da execução fiscal, fica prejudicada a análise das demais questões suscitadas no apelo.

5. Sucumbência redefinida.

APELAÇÃO PROVIDA.”

No recurso extraordinário, sustenta-se violação dos artigos 1º, parágrafo único, 2º e 5º, incisos XXXV e XXXVI, da Constituição Federal.

Decido.

No que se refere aos artigos 2º e 5º, incisos XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, apontados como violados, carecem do necessário prequestionamento, sendo certo que os acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem não cuidaram das referidas normas, as quais, também, não foram objetos dos embargos declaratórios opostos pela parte recorrente. Incidem na espécie as Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte.

Mesmo que assim não o fosse, a jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame de normas infraconstitucionais, podem configurar apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame em recurso extraordinário. Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. O

ARE 896087 / RS

Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes” (AI nº 360.265/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 20/9/02).

Ademais, o Tribunal de origem decidiu pela ilegitimidade do Município para a cobrança do ISS consignando que:

“Assim, considerando o entendimento exarado pelo referido REsp nº 1060210/SC; considerando que a própria CDA que aparelha a execução indica a cidade de Osasco (SP) como endereço da devedora e que nessa cidade ocorreu a citação (fl. 15 – autos da execução); considerando que na inicial dos embargos em tela é indicada a cidade de Barueri (SP) como sede da executada/embargante; considerando que todos os documentos que apanham o processo administrativo indicam as cidades de Osasco e Barueri (fls. 29-70); considerando, ainda, que neste feito não se travou discussão sobre eventual fraude quanto a tal estabelecimento financeiro e que não há demais informações nos autos indicativas da existência, no Município de Venâncio Aires (RS), de unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento, entendo que, no caso, independentemente do período (antes ou depois da vigência da LC nº 116/2003), a competência para a cobrança do ISS não é do Município de Venâncio Aires (RS), porque não foi em tal local que ocorreu o fato gerador do ISS *leasing* (arrendamento mercantil) e restou, de fato, perfectibilizado o financiamento.

(...)

Nessa ordem de coisas, inexistindo unidade da prestadora do serviço no Município de Venâncio Aires (RS), fica

ARE 896087 / RS

caracterizada sua ilegitimidade ativa para a cobrança do crédito tributário em tela, ante a ausência de relação jurídico-tributária no que diz respeito às operações de Arrendamento Mercantil (*leasing*) praticadas, o que leva à extinção da execução fiscal número 077/1.08.0002306-4 e prejudica a análise das demais questões suscitadas”.

Assim, para acolher a pretensão do recorrente e ultrapassar o entendimento da instância de origem seria necessário o reexame da legislação infraconstitucional e das provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência do enunciado da Súmula nº 279 desta Corte. Nesse sentido, anote-se:

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EFEITOS INFRINGENTES. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS – ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING FINANCEIRO. CONTROVÉRSIA SOBRE O LOCAL DO FATO GERADOR DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS E DE PRÉVIA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE nº 847.985/DF-ED, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 13/2/15).

Por fim, esta Corte, em sede de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que *“a Carta Constitucional nada disciplina acerca de regras para definição do sujeito ativo competente para cobrança do ISS”*, concluindo, portanto, pela ausência de repercussão geral dessa matéria. Destaca-se a ementa desse julgado:

“ISS. Competência para tributação. Local da prestação do serviço ou do estabelecimento do prestador do serviço. Matéria

ARE 896087 / RS

Infraconstitucional. Repercussão geral rejeitada” (AI nº 790.283/DF-RG, Plenário Virtual, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe 3/9/10).

Nesse mesmo sentido:

“Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Tributário. ISS. Incidência. Arrendamento mercantil. Jurisprudência assentada. RE-RG 592.905. 3. Competência municipal para instituir o tributo. Matéria infraconstitucional. Precedentes. RE-RG 790.283. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (AI nº 789.872/SC-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 17/9/10).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Relator

Documento assinado digitalmente